

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 14/09/2011

ITEM 38

Processo: TC-2152/026/08

Município: Estância Balneária de Ilha Comprida.

Prefeito(s): Antônio Márcio Ragni de Castro Leite.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Márcio Ragni de Castro Leite - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 01-10-10.

Advogado(s): Tânia Mara Avino.

Acompanha(m): TC-002152/126/08.

Fiscalização atual: UR-12 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pelo ex-prefeito do Município de Ilha Comprida, contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 14 de setembro de 2010, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação, em razão do seguinte: déficit da execução orçamentária, elevado déficit financeiro, descumprimento do artigo 42 da LRF, infringência ao artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e falta de aplicação do mínimo obrigatório no ensino.

O parecer foi publicado no DOE de 01 de outubro de 2010, e o pedido (fls. 276/281), protocolado no dia 27 de outubro de 2010, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: que o déficit orçamentário foi pontual e ocorreu devido ao aumento das

despesas e a falta de recursos financeiros de outras esferas de governo, oriundos de projetos e convênios ainda pendentes de repasse; que existem distorções numéricas nos dados da aplicação da educação, devendo ser reconsiderado o entendimento de aceitar os restos a pagar até 31 de março do ano seguinte e não até 31 de janeiro, diante da situação atípica da municipalidade; que os repasses de duodécimos acima do limite constitucional decorreram das constantes quedas de energia e maresia nos computadores que distorceram os números dos balancetes enviados ao Poder Legislativo.

Instados a se manifestar, os órgãos técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia e SDG), em preliminar concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, conforme disseram os órgãos técnicos da Casa, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

Permanecem as falhas referentes ao déficit da execução orçamentária, ao elevado déficit financeiro, ao descumprimento do artigo 42 da LRF, à infringência ao artigo 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, e à falta de aplicação do mínimo obrigatório no ensino.

Assim, VOTO pelo não provimento do Pedido de Reexame formulado pelo ex-prefeito Municipal de Ilha Comprida devendo, conseqüentemente, ser mantido na sua íntegra o

parecer prévio emitido sobre as contas do Município,
relativas ao exercício de 2008, juntado às fls. 275.

É O MEU VOTO.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA